



PROCESSO Nº : 13911-4 / 2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
RESPONSÁVEL : JUVIANO LINCOLN
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2966/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Diamantino. Manifestação pela irregularidade das contas com determinações legais e recomendações, bem como imputação de débitos e aplicação de multas aos responsáveis,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão de **Prefeitura Municipal de Diamantino**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Juviano Lincoln**.



2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da entidade, bem como no Tribunal de Contas do Estado, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal:

Juviano Lincoln

b) Contador:

Dalva Vieira de Barros

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Carlos Alberto Nunes de Almeida

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 1115 a 1378, em caráter preliminar, Relatório de



Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, identificando **102 (cento e duas) irregularidades:**

Para o senhor Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais confrontando o valor registrado na contabilidade, os lançados no setor de tributação e os constatados no banco – item 3.1.1.
Reincidência

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores de R\$ 109.805,44 (3.154,496 UPF's) – item 3.2.1.

3. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

3.1 – Efetivação de pagamentos sem a realização de empenhos prévios, pela constatação de que o sistema permitia a modificação da data dos documentos – item 3.2.3. **Reincidente.**

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº



4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 – Pela constatação da realização de pagamentos sem liquidação da despesa, havendo apenas a nota fiscal e o cheque ou transferência bancária nos processos de despesa – item 3.2.3. **Reincidente.**

5. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

5.1 – Realização de pagamentos sem os documentos para comprovar os motivos do gasto, pela inexistência de prestação de contas e pelo não atesto das notas fiscais – item 3.2.4.

6. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

6.1 – Processos de diárias sem os documentos para comprovarem o gasto – item 3.2.5. **Reincidente.**

7. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.1 – Inexistência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – item 3.2.6.

8. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).



8.1 – Inexistência de retenção da parcela dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – item 3.2.6.

9. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

9.1 – Retenção das contribuições para o INSS dos servidores sem o recolhimento para a instituição – item 3.5.3.

10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

10.1 – Deixar de realizar o pagamento das parcelas patronais à Previdência Geral em relação à contribuição dos servidores – item 3.5.2.

11. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

11.1 – Inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos processos de despesa da Prefeitura Municipal, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos com recursos próprios do Prefeito Municipal o valor de R\$ 12.024,37 (343,937 UPF's/MT) – item 3.2.6. **Reincidente.**

12. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).



12.1 – comprovação de abastecimento de veículo particular – caminhão prancha - no posto de combustível da Prefeitura Municipal – item 3.2.7.

13. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, ..caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 – Compra de materiais de alimentícios, de limpeza e higiene de empresa não vencedora de procedimento licitatório – item 3.3.1. **Reincidente.**

14. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

14.1 – Homologação de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional – item 3.3.2. **Reincidente.**

15. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

15.1 – Homologação de procedimentos licitatórios com descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.3.1;

15.2 – Homologação de procedimento com inexistência de adjudicação do certame – item 3.3.3.2;

15.3 – Homologação de procedimento com inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais – item 3.3.3.3;

15.4 – Homologação de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados – item 3.3.3.4;



16. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

16.1 – Por aprovar a realização de 03 procedimentos licitatórios – convite – para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade – item 3.3.6.

17. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

17.1 – Assinar o edital com previsão de cláusulas que direcionaram a licitação para sagrar-se vencedora apenas uma empresa, enquadrando nos termos do artigo 90 da Lei de Licitação – item 3.3.7.

18. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

18.1 – Permitir que a empresa Evoluc Service execute o contrato em desacordo com o acordado no documento. – item 3.4.2.

19. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

19.1 – Deixar de enviar a relação dos contratos ao TCE/MT por meio do Aplic – item 3.4.

20. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas



pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

20.1 – As informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos não é similar a quantidade de contratos identificados na Prefeitura Municipal – item 3.4.

21. Irregularidade não Classificada -
Inexistência de contrato para justificar a despesa;
- Contrato com a empresa Nortec para administração do SAE sem contrato vigente – item 3.4.2.

22. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

22.1 – Inexistência de fiscal do contrato para a verificação das receitas e despesas executadas com recursos públicos pela empresa Nortec, responsável por administrar o SAE – item 3.4.3.

23. Irregularidade não Classificada - Realização de despesa e entrada de receita com base em convênio com prazo de validade expirado – item 3.4.5.

24. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

24.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

24.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

24.3 – Ausência de controle sobre o contrato com as empresas Evolu Servc Ambiental Ltda e Nortec



Consultoria Engenharia e Saneamento Ltda – item 5.5;

24.4 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

24.5 – Ausência de controle sobre os atos internos e dos recursos públicos utilizados pela empresa contratada para administrar o serviço de água e esgoto do Município – item 3.4.3.

24.6 – Ausência de controle sobre o convênio com a Rede Cemat – item 3.4.4.

24.7 – Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal – item 3.10.5.

25. JB 04. Despesa_Grave_04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

25.1 – Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação da movimentação das receitas – item 3.10.4.

26. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

26.1 – Inexistência de inventário físico e financeiro dos bens permanentes – item 3.10.5.

27. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).



27.1 – Valor lançado como patrimônio da Prefeitura não são reais, haja vista não existir o inventário físico e financeiro, impossibilitando saber qual o valor efetivo de bens existentes – item 3.10.5.

28. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio das informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

28.1 – Envio intempestivo das informações relativas ao Aplic – carga inicial e setembro – item 3.11.1.

29. JC 12. Despesa_Moderada_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

29.1 – pagamentos de restos a pagar de 2010 anteriores ao pagamento aos restos de 2009 – item 3.7.2.

30. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

30.1 – realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como manutenção e desenvolvimento de ensino – item 3.8.1.

30.2 - realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde – item 3.9.1.



31. NC 07. Diversos_Grave_07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

31.1 – Inexistência de implantação do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Transporte – item 7.4.

32. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

32.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

33. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

33.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria. Sugere-se que seja ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$ 7.000,00 (201,03 UPF's) pelo senhor Juviano Lincoln, por ter havido a saída de recursos públicos sem a entrega do material – item 7.6.

34. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

34.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

35. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

35.1 – Pagamento de despesa com nota fiscal sem a determinação da data limite, em desconformidade com o art. 352 do Regulamento do ICMS de Mato Grosso – item 7.8.

Para o senhor Roberto Casetta Ferreira – Secretário de Agricultura



1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 128 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

1.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

1.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

2. Irregularidade não Classificada - Realização de despesa e entrada de receita com base em convênio com prazo de validade expirado – item 3.4.4.

3. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

Para o senhor João Gonçalves Lopes – Secretário de Administração e Finanças

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais – item 3.1.1.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



2.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 537,99 (15,45 UPF's) – item 3.2.1.

3. JB 04. Despesa_Grave_04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

3.1 – Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação da movimentação das receitas – item 3.10.4.

4. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

4.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

4.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

4.4 – Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal – item 3.10.5.

5. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

5.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

6. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010



6.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria. Sugere-se que seja ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$ 7.000,00 (201,03 UPF's) pelo senhor Juviano Lincoln, por ter havido a saída de recursos públicos sem a entrega do material – item 5.12.

Para o senhor Stoessel Santos Filho – Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 179,32 (4,976 UPF's) – item 3.2.1.

2. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Por aprovar a realização de 03 procedimento licitatórios – convite – para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade – item 3.3.6.

3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

3.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;



3.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

4. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

4.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

Para o senhor Nilvo Pedro Lanza – Secretário de Educação

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 96.152,62

(2.764,76 UPF's) – item 3.2.1.

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

3. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010



3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

4. NC 07. Diversos_Moderada_07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

4.1 – Inexistência de adoção de qualquer ação para a realização de reuniões do Conselho Alimentar de Alimentação – item 7.4;

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

Para o senhor Nodier Ribeiro da Rocha – Secretário de Saúde e Vigilância Sanitária de 01/01/2011 a 20/03/2011

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

1.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

1.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

Para a senhora Gislene Aparecida de Souza – Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária de 21/03/2011 até o momento

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao



patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 8.992,57 (258,258 UPF's) – item 3.2.1.

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

3. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

Para a senhora Luana Pereira – Secretária de Promoção Social

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei



Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 3.673,94 (103,53 UPF's) – item 3.2.1.

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

3. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

Para o senhor Orlando Gonçalves – Chefe de Gabinete

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 135, 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 269,00 (7,522 UPF's) – item 3.2.1.



2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

Para o senhor Avelino Cleiton Coelho Bezerra – Responsável pelo Aplic

1. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

1.1 – Deixar de enviar a relação dos contratos ao TCE/MT por meio do Aplic – item 3.4.

2. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1 – Informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos não é similar a quantidade de contratos identificados na Prefeitura Municipal – item 3.4.

Para a senhora Dalva Vieira de Barros – Contadora

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais – item 3.1.1.



Para o senhor André Wirgues Neto – Presidente da Comissão de Licitação

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 - Inexistência de cotação de preço nas carta convite e dispensa de licitação – item 3.3.3.3;

1.2 - Realização de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados – item 3.3.3.4;

2. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Realização de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional – item 3.3.2.

3. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Realização de 03 procedimento licitatórios – convite – para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade – item 3.3.6.

Para a senhora Sandra Berenice Wagner da Silva – Pregoeira

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).



1.1 - Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.3.1;

1.2 - Inexistência de adjudicação do certame – item 3.3.3.2;

1.3 - Inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais – item 3.3.3.3;

2. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

2.1 – Assinar o edital com previsão de cláusulas que direcionaram a licitação para sagrar-se vencedora apenas uma empresa, enquadrando nos termos do artigo 90 da Lei de Licitação – item 3.3.7.

Para a senhora Silvana Maria Gomes Risonho – Fiscal do contrato com a Evolu Service

1. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

1.1 – Não formalização de qualquer documentos para penalização da empresa Evolu Service pelo descumprimento dos termos do contrato. – item 3.4.2.

Para a senhora Elis Regia Egydio – Presidente do Conselho Alimentar de Educação

1. NC 07. Diversos_Moderada_07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

1.1 – Inexistência de adoção de qualquer ação para a realização de reuniões do Conselho Alimentar de Alimentação – item 7.4;

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls.



1379 a 1415, oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 1449 a 1553 e fls. 1556 a 1974.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 2005 a 210, em que a equipe técnica consignou por **manter 94 (noventa e quatro) irregularidades**, a saber:

Para o senhor Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais confrontando o valor registrado na contabilidade, os lançados no setor de tributação e os constatados no banco – item 3.1.1.
Reincidência

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o **ressarcimento** dos valores de R\$ 100.812,87 (2.896,23 UPF's) – item 3.2.1.

3. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).



3.1 – Efetivação de pagamentos sem a realização de empenhos prévios, pela constatação de que o sistema permitia a modificação da data dos documentos – item 3.2.3. **Reincidente.**

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 – Pela constatação da realização de pagamentos sem liquidação da despesa, havendo apenas a nota fiscal e o cheque ou transferência bancária nos processos de despesa – item 3.2.3. **Reincidente.**

5. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

5.1 – Realização de pagamentos sem os documentos para comprovar os motivos do gasto, pela inexistência de prestação de contas e pelo não atesto das notas fiscais – item 3.2.4.

6. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

6.1 – Processos de diárias sem os documentos para comprovarem o gasto – item 3.2.5. **Reincidente.**

7. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.1 – Inexistência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – item 3.2.6.



8. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

8.1 – Inexistência de retenção da parcela dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – item 3.2.6.

9. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

9.1 – Retenção das contribuições para o INSS dos servidores sem o recolhimento para a instituição – item 3.5.3.

10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

10.1 – Deixar de realizar o pagamento das parcelas patronais à Previdência Geral em relação à contribuição dos servidores – item 3.5.2.

11. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

11.1 – Inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos processos de despesa da Prefeitura Municipal, sugere-se que sejam **ressarcidos** aos cofres públicos com recursos próprios do Prefeito Municipal o valor de



R\$ 12.024,37 (343,937 UPF's/MT) – item 3.2.6.
Reincidente.

12. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

12.1 – comprovação de abastecimento de veículo particular – caminhão prancha - no posto de combustível da Prefeitura Municipal – item 3.2.7.

13. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, ..caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 – Compra de materiais de alimentícios, de limpeza e higiene de empresa não vencedora de procedimento licitatório – item 3.3.1. **Reincidente.**

14. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

14.1 – Homologação de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional – item 3.3.2. **Reincidente.**

15. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

15.1 – SANADA

15.2 – SANADA

15.3 – Homologação de procedimento com inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais – item 3.3.3.3;

15.4 – Homologação de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a



previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados – item 3.3.3.4;

16. SANADA

17. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

17.1 – Assinar o edital com previsão de cláusulas que direcionaram a licitação para sagrar-se vencedora apenas uma empresa, enquadrando nos termos do artigo 90 da Lei de Licitação – item 3.3.7.

18. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

18.1 – Permitir que a empresa Evoluc Service execute o contrato em desacordo com o acordado no documento. – item 3.4.2.

19. SANADA

20. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

20.1 – As informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos não é similar a quantidade de contratos identificados na Prefeitura Municipal – item 3.4.

21. Irregularidade não Classificada -
- Inexistência de contrato para justificar a despesa;
- Contrato com a empresa Nortec para



administração do SAE sem contrato vigente – item 3.4.2.

22. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

22.1 – Inexistência de fiscal do contrato para a verificação das receitas e despesas executadas com recursos públicos pela empresa Nortec, responsável por administrar o SAE – item 3.4.3.

23. SANADA

24. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

24.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

24.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

24.3 – Ausência de controle sobre o contrato com as empresas Evolu Servc Ambiental Ltda e Nortec Consultoria Engenharia e Saneamento Ltda – item 5.5;

24.4 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

24.5 – Ausência de controle sobre os atos internos e dos recursos públicos utilizados pela empresa contratada para administrar o serviço de água e esgoto do Município – item 3.4.3.

24.6 – Ausência de controle sobre o convênio com a Rede Cemat – item 3.4.4.

24.7 – Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal – item 3.10.5.



25. JB 04. Despesa_Grave_04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

25.1 – Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação da movimentação das receitas – item 3.10.4.

26. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

26.1 – Inexistência de inventário físico e financeiro dos bens permanentes – item 3.10.5.

27. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

27.1 – Valor lançado como patrimônio da Prefeitura não são reais, haja vista não existir o inventário físico e financeiro, impossibilitando saber qual o valor efetivo de bens existentes – item 3.10.5.

28. SANADA

29. JC 12. Despesa_Moderada_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).



29.1 – pagamentos de restos a pagar de 2010 anteriores ao pagamento aos restos de 2009 – item 3.7.2.

30. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

30.1 – realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como manutenção e desenvolvimento de ensino – item 3.8.1.

30.2 - realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde – item 3.9.1.

31. NC 07. Diversos_Grave_07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

31.1 – Inexistência de implantação do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Transporte – item 7.4.

32. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

32.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

33. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

33.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria. Sugere-se que seja ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$ 7.000,00 (201,03 UPF's) pelo senhor Juviano Lincoln, por ter havido a saída de recursos públicos sem a entrega do material – item 7.6.

34. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a



regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

34.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

35. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

35.1 – Pagamento de despesa com nota fiscal sem a determinação da data limite, em desconformidade com o art. 352 do Regulamento do ICMS de Mato Grosso – item 7.8.

Para o senhor Roberto Casetta Ferreira – Secretário de Agricultura

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 128 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

1.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

1.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

2. SANADA

3. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.



Para o senhor João Gonçalves Lopes – Secretário de Administração e Finanças

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais – item 3.1.1.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 537,99 (15,45 UPF's) – item 3.2.1.

3. JB 04. Despesa_Grave_04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

3.1 – Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação da movimentação das receitas – item 3.10.4.

4. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

4.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;



4.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

4.4 – Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal – item 3.10.5.

5. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

5.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

6. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

6.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria.

Para o senhor Stoessel Santos Filho – Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 179,32 (4,976 UPF's) – item 3.2.1.

2. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Por aprovar a realização de 03 procedimento licitatórios – convite – para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade – item 3.3.6.



3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

3.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

3.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

4. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

4.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

Para o senhor Nilvo Pedro Lanza – Secretário de Educação

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o **ressarcimento** dos valores R\$ 96.152,62 (2.764,76 UPF's) – item 3.2.1.

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;



2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

3. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

4. NC 07. Diversos_Moderada_07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

4.1 – Inexistência de adoção de qualquer ação para a realização de reuniões do Conselho Alimentar de Alimentação – item 7.4;

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

Para o senhor Nodier Ribeiro da Rocha – Secretário de Saúde e Vigilância Sanitária de 01/01/2011 a 20/03/2011

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

1.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;



1.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

Para a senhora Gislene Aparecida de Souza – Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária de 21/03/2011 até o momento

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 8.992,57 (258,258 UPF's) – item 3.2.1.

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

3. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº



4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

Para a senhora Luana Pereira – Secretária de Promoção Social

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 3.673,94 (103,53 UPF's) – item 3.2.1.

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

3. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

Para o senhor Orlando Gonçalves – Chefe de Gabinete



1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 135, 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 269,00 (7,522 UPF's) – item 3.2.1.

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

Para o senhor Avelino Cleiton Coelho Bezerra – Responsável pelo Aplic

1. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

1.1 – Deixar de enviar a relação dos contratos ao TCE/MT por meio do Aplic – item 3.4.

2. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1 – Informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos não é similar a quantidade de contratos identificados na Prefeitura Municipal – item 3.4.



Para a senhora Dalva Vieira de Barros – Contadora

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais – item 3.1.1.

Para o senhor André Wirgues Neto – Presidente da Comissão de Licitação

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 - Inexistência de cotação de preço nas carta convite e dispensa de licitação – item 3.3.3.3;

1.2 - Realização de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados – item 3.3.3.4;

2. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Realização de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional – item 3.3.2.

3. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).



3.1 – Realização de 03 procedimento licitatórios – convite – para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade – item 3.3.6.

Para a senhora Sandra Berenice Wagner da Silva – Pregoeira

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 - Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.3.1;

1.2 - SANADA

1.3 - Inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais – item 3.3.3.3;

2. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

2.1 – Assinar o edital com previsão de cláusulas que direcionaram a licitação para sagrar-se vencedora apenas uma empresa, enquadrando nos termos do artigo 90 da Lei de Licitação – item 3.3.7.

Para a senhora Silvana Maria Gomes Risonho – Fiscal do contrato com a Evolu Service

1. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

1.1 – Não formalização de qualquer documentos para penalização da empresa Evolu Service pelo descumprimento dos termos do contrato. – item 3.4.2.



Para a senhora Elis Regia Egydio – Presidente do Conselho Alimentar de Educação

1. NC 07. Diversos_Moderada_07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

1.1 – Inexistência de adoção de qualquer ação para a realização de reuniões do Conselho Alimentar de Alimentação – item 7.4;

9. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que os responsáveis incorreram em falhas, dentre impropriedades de natureza gravíssima, grave, moderada e a classificar, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. Diante da **natureza** das irregularidades constatadas (gravíssimas, graves e moderadas), bem como reincidências em face daquela Prefeitura, as contas merecem **juízo pela irregularidade**.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do



posicionamento adotado **restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo** quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

A – DAS IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS

16. A equipe de auditoria, na análise derradeira, manteve a existência **04 (quatro) irregularidades** classificadas como gravíssimas, as quais afrontam diretamente a ordem constitucional e legal a respeito da matéria.

17. A equipe técnica consignou pela ocorrência de desvio de bens/recursos públicos:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

12. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

12.1 – comprovação de abastecimento de veículo particular – caminhão prancha - no posto de combustível da Prefeitura Municipal – item 3.2.7.

18. Na constatação da irregularidade, a equipe técnica consignou que quando da auditoria *in loco* recebeu denúncia de que o caminhão prancha locado através do Convite nº 24 estaria sendo abastecido no posto de combustível localizado no pátio da Prefeitura Municipal.



19. Pontua ainda que impossível quantificar o dano, visto que incerto a litragem abastecida e o número de ocorrência do fato (fl. 1170).

20. Em sua defesa o gestor alega que se trata de denúncia caluniosa e que ocasionou a produção de dois procedimentos criminais, encaminhando documentos.

21. Apesar de suas justificativas, os únicos documentos criminais juntados (fls. 1969/1970) sequer envolvem o gestor em questão, tratando-se de terceiros estranhos aos autos, sem trazer qualquer elemento de prova com robustez para afastar o apontamento.

22. Desta forma, prevalece o registro fotográfico como elemento de prova. Tal prática contraria o *caput* do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

23. O abastecimento de veículo particular com recursos ou bens públicos viola o princípio da moralidade e da impessoalidade da administração pública.

24. O gestor deve atentar-se para separar o privado do público, evitando-se a promiscuidade das relações patrimoniais entre um e outro, bem como o descaso deste em favor daquele.



25. Os recursos públicos devem ser devolvidos a população através de serviços públicos e não direcionados a interesses privados, como ocorrido no caso em questão.

26. Assim, o *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade** e consequente aplicação de multa regimental.

27. As próximas irregularidades referem-se aos recolhimentos das cotas previdenciárias, destaca-se que uma irregularidade grave, diante da conexão dos fatos e defesa, será analisada conjuntamente:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

7. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.1 – Inexistência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – item 3.2.6.

8. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

8.1 – Inexistência de retenção da parcela dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – item 3.2.6.

9. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não



recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

9.1 – Retenção das contribuições para o INSS dos servidores sem o recolhimento para a instituição – item 3.5.3.

10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

10.1 – Deixar de realizar o pagamento das parcelas patronais à Previdência Geral em relação à contribuição dos servidores – item 3.5.2.

28. O gestor alega que por se tratar de contrato de prestação de serviço por curto período não houve celebração de contrato temporário, assim tais prestadores sequer foram incluídos na folha de pagamento da Prefeitura.

29. Pontua ainda que as contribuições ao INSS são retidas diretamente das cotas partes do Município junto ao Fundo de Participação dos Municípios e sendo o valor insuficiente o INSS não notifica para regularização, porém, sendo identificado o débito a Prefeitura paga ou parcela os valores pendentes.

30. A escusa do responsável não afasta as impropriedades, visto que apenas as confirma, demonstrando as falhas dos setores de tributação, tesouraria e recursos



humanos em gerenciar tais contratações de prestadores de serviços.

31. Violou-se assim diversos dispositivos quanto a Previdência Social, direito de todo trabalhador:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Art. 149 (...)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 195. A **seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta**, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - **do empregador**, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

II - **do trabalhador** e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

32. Diante disso, evidencia-se que permanece o apontamento, cabendo determinação deste Tribunal para que o



gestor municipal regularize a situação dos pagamentos do prestadores de serviços ao regime geral de previdência, nos termos do § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 e a parte patronal nos termos do art. 22, do mesmo diploma legal.

33. Observa-se que a inconsistência no recolhimento das contribuições previdenciárias é classificada como irregularidade de natureza gravíssima, porquanto suas dissonâncias são capazes de desestruturar e tornar sem efeito todo a estrutura de proteção e amparo ao cidadão contribuinte.

34. A permanência no recolhimento contribuições, devidamente atualizado pelos índices econômicos, visa garantir a eficácia das medidas de proteção ao trabalhador previstas no sistema previdenciário.

35. As irregularidades contantes nas contas devem ser objeto de determinação para a regularização de sua ocorrência, bem como deve ser aplicado sanção aos responsáveis por sua ocorrência.

36. Assim, **deve ser imputada multa ao gestor** para as ocorrências apuradas, prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

B – DAS IRREGULARIDADES GRAVES COM DANO AO ERÁRIO

37. Durante o processo de verificação da higidez das contas públicas constatou-se inúmeros fatos que causaram



dano ao erário ou pagamento com não comprovação da liquidação da despesa, fatos repudiados na moralidade e eficiência da administração pública.

38. Na gestão fiscal da Prefeitura, o gestor deixou de observar a retenção de impostos de sua competência:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

11. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

11.1 – Inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos processos de despesa da Prefeitura Municipal, sugere-se que sejam **ressarcidos** aos cofres públicos com recursos próprios do Prefeito Municipal o valor de R\$ 7.059,78 (195,94 UPF's/MT) – item 3.2.6. **Reincidente.**

39. O Prefeito, em sua defesa, aponta que inúmeras empresas são optantes do SIMPLES, e assim sendo a forma de recolhimento é outra. Apresentou comprovantes de quitação do imposto, o que diminuiu o valor do débito constatado preliminarmente pela Secretaria de Controle Externo.

40. Entretanto, permaneceu, ainda, o valor de R\$ 7.059,78 (sete mil e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) de ISSQN não retido. Valores estes que o gestor alega terem sido inscritos na dívida ativa, porém sem provas neste sentido.



41. Insta salientar que o Estado é uma entidade soberana que se utiliza da tributação como meio eficaz para satisfazer as necessidades do funcionamento da máquina administrativa e das políticas públicas de infraestrutura, educação, saúde, previdência.

42. A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou os princípios da economicidade e eficiência como corolários da Administração Pública, sendo que a Lei de Responsabilidade Fiscal, na esfera tributária, compreende-se como instrumento de combate a sonegação fiscal.

43. Nesse diapasão, observa-se que o art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.”*

44. A fuga desta responsabilidade do gestor na eficiência da arrecadação efetivou a ocorrência do dano ao erário (déficit de arrecadação) no montante de R\$ 7.059,78 (sete mil e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) que deixou de ser arrecadado, conforme manifestação da equipe técnica (fls. 2022/2034).

45. Desta forma impõe-se a **imputação de débito ao gestor no valor de 195,94** (cento e noventa e cinco vírgula noventa e quatro) **UPF's-MT**, sendo que tal glosa não impedirá ação de regresso em face dos devedores.



46. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade com aplicação da multa** respectiva.

47. Seguindo com as irregularidades encontradas nos autos, 07 (sete) delas tratam de despesas realizadas sem justificativa constatadas pela equipe técnica, sendo sugerido o ressarcimento:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores de R\$ 100.812,87 (2.896,23 UPF's) – item 3.2.1.

Responsável: João Gonçalves Lopes – Secretário de Administração e Finanças

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 537,99 (15,45 UPF's) – item 3.2.1.

Responsável: Stoessel Santos Filho – Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao



patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o **ressarcimento** dos valores R\$ 179,32 (4,976 UPF's) – item 3.2.1.

Responsável: Nilvo Pedro Lanza – Secretário de Educação

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o **ressarcimento** dos valores R\$ 96.152,62 (2.764,76 UPF's) – item 3.2.1.

Responsável: Gislene Aparecida de Souza – Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária de 21/03/2011 até o momento

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o **ressarcimento** dos valores R\$ 8.992,57 (258,258 UPF's) – item 3.2.1.

Responsável: Luana Pereira – Secretária de Promoção Social

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).



1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 3.673,94 (103,53 UPF's) – item 3.2.1.

Responsável: Orlando Gonçalves – Chefe de Gabinete

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 135, 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 269,00 (7,522 UPF's) – item 3.2.1.

48. Todos os responsáveis apresentaram defesa conjunta (fl. 1558), quanto a esta irregularidade.

49. Na defesa alegam que as despesas não são ilegais, visto que a equipe técnica sequer aponta precisamente quais as notas fiscais teriam sido indicadas pela nutricionista como não provenientes de aquisição de merenda escolar.

50. Pontuam ainda que a ausência de tais informações impede a adequada defesa dos responsáveis, sendo que tal questão deve ser exaustivamente investigada e os culpados, se houver, punidos exemplarmente.

51. Justificou as despesas de alimentação em razão do atendimento a inúmeros programas desenvolvidos no município ou ainda decorrente da execução de atividades longe da sede da prefeitura o que impossibilitaria as refeições nas residências dos servidores.



52. Não procede a defesa dos responsáveis, pois a Equipe Técnica consignou adequadamente cada despesa irregular constatada (fls. 1127/1143) através da nota de empenho, data, credor, valor e descrição.

53. Compulsando a relação apresentada, destacam-se inúmeras despesas absurdas, tais como: com refrigerantes (fls. 1140/1142), 72kg de salgados para o Gabinete do Prefeito (fl. 1137), mais de 500 refeições para o Gabinete do Prefeito (fl. 1137).

54. Frise-se que tal relação foi realizada após confrontar com as despesas havidas com merenda escolar (fls. 1126), pois conforme relato da equipe técnica em sua auditoria *in loco*:

“A Equipe Técnica dirigiu-se a Secretaria de Educação para verificar a merenda escolar. Na visita, houve a constatação de haver um controle eficiente realizado pela nutricionista da merenda escolar. Ela faz diversos cálculos a fim de evitar a sobra de merenda de um mês para o outro. Além de realizar a conferência dos produtos entregues às Unidades Escolares e Creches.

Foi solicitada à Nutricionista as Notas Fiscais de aquisição de alimentação para os alunos das Escolas e Creches. Confrontando estes documentos com as Notas Fiscais verificadas na Prefeitura Municipal, constatou-se que a aquisição de alimentos para a Merenda Escolar era muito inferior às aquisições para a Secretaria de Educação.” (fls. 1126/1127)



55. Diante dos documentos dos autos e dos procedimentos da equipe técnica, improcede a alegação da defesa de que os autos não demonstram quais as despesas apontadas como irregulares.

56. Apresentaram inúmeros documentos, entretanto nenhum possui robustez para afastar os apontamentos da equipe técnica, quanto a ilegitimidade das despesas.

57. O art. 4º da Lei 4320/1964, disciplina que todas as despesas serão previamente previstas através da Lei Orçamentária Anual. Não se observa tal previsão com tantas despesas ocorridas à título de alimentação.

58. O montante que se pede restituição (R\$ 100.812,87 fl. 2013) corresponde a 0,25% da despesa liquidada (R\$ 41.107.666,44 fl. 1126) no exercício, tudo a título de alimentação e encargos de mora de faturas de consumo, excluído do cálculo as despesas com alimentação das Secretarias de Saúde e Educação (merenda escolar).

59. Há ainda neste valor, despesas ocorridas com o pagamento em atraso de faturas de consumo de energia elétrica das unidades orçamentárias.

60. Tais atrasos ocorreram em razão da má gestão dos gestores em providenciar seu pagamento a tempo, não havendo justificativa hábil para afastar as despesas havidas a este título, visto que ilegítimas conforme teor do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



61. Desta forma se impõe a **imputação de débito aos responsáveis**, sendo que em todos os casos o **Prefeito Municipal responderá solidariamente**.

62. Ante a configuração de ocorrência de dano ao erário, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa**.

63. Quanto as despesas sem comprovação das despesas:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

5. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

5.1 – Realização de pagamentos sem os documentos para comprovar os motivos do gasto, pela inexistência de prestação de contas e pelo não atesto das notas fiscais – item 3.2.4.

64. Em sua defesa, o gestor apresenta os nomes dos beneficiários e notas fiscais do Hospital São João Batista, para justificar as despesas.

65. Ocorre que a impropriedade não se limita a estas despesas, havendo outras que padecem de comprovação.

66. Assim em conformidade com o Relatório Conclusivo da Secretaria de Controle Externo, impõe-se a imputação de débito das despesas não comprovadas por documentos no valor de **R\$ 7.396,41** (sete mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 205,28 UPF's-MT.



67. Mantem-se a **irregularidade**, imputando-se o **débito**, bem como a **aplicação da multa** respectiva.

68. Resta ainda a análise da irregularidade com dano ao erário decorrente da prestação de contas irregular de diárias:

6. JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

6.1 – Processos de diárias sem os documentos para comprovarem o gasto – item 3.2.5. **Reincidente.**

69. Em sua defesa o gestor municipal alega que o prefeito, secretários e ocupantes de cargos comissionados são dispensados de apresentar relatório embasado no art. 6º da Lei Municipal nº 739/2010.

70. Em que pese as alegações do gestor as mesmas não procedem, haja vista que tal dispositivo contraria disposição da Constituição Federal e constitui **reincidência** na prática do ato.

71. No Julgamento das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010 o gestor restou penalizado pedagogicamente para regularizar os procedimentos de concessão de diárias em 11 UPF's-MT através do Acórdão 4120/2011.

72. Não se trata de achado novo de auditoria, muito pelo contrário, irregularidade anteriormente apontada e



indicado o procedimento a ser realizado em conformidade com as normas do Tribunal de Contas do Estado.

73. O parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal assim disciplina a questão:

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física** ou jurídica, pública ou privada, **que utilize**, arrecade, guarde, gerencie ou administre **dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

74. Tal obrigação de prestação de contas está intrinsecamente ligado ao *caput* do artigo 37 da Carta Magna, em razão dos princípios da publicidade, eficiência e moralidade da administração pública.

75. São justamente tais gestores (Prefeito, Secretários e Comissionados) quem devem demonstrar ainda mais probidade com o trato da coisa pública, furtar-se de apresentar relatórios detalhados que justifiquem o gasto público ofende os princípios constitucionais e a obrigação decorrente do uso do dinheiro público.

76. Diante de tais fatos, em especial a reincidência do gestor, é salutar a **manutenção da irregularidade**, com a **imposição de débito**, nos termos apurados pela Secretaria de Controle Externo, bem como a **aplicação da multa** respectiva.



C – DAS IRREGULARIDADES GRAVES

77. Diversas impropriedades graves foram constatadas e serão analisadas detidamente, conforme a defesa e manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo.

78. Quanto ao controle patrimonial do município:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

26. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

26.1 – Inexistência de inventário físico e financeiro dos bens permanentes – item 3.10.5.

79. A defesa aponta que foi contratada empresa para solucionar o controle e registro de bens permanentes.

80. Em conformidade com a manifestação da Secretaria de Controle Externo a medida tomada ocorreu apenas no exercício de 2012, não corrigindo a falha apontada para o exercício em análise.

81. Além disso, a defesa apenas confirma a ocorrência da impropriedade.

82. Descumprindo o art. 94 da Lei 4.320/1964:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação



dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.”

83. O artigo 95 dessa lei elucida que a contabilidade patrimonial “**manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis**” (g.n.), que ocorrerá, nos termos do artigo 96, **com o “inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”** (g.n.).

84. Desta forma **mantem-se o apontamento.**

85. Quanto as demonstrações e registros contábeis:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

30. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

30.1 – realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como manutenção e desenvolvimento de ensino – item 3.8.1.

30.2 - realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde – item 3.9.1.

86. O prefeito alega que atingiu os limites constitucionais existentes.



87. Em que pese o cumprimento ou não dos limites constitucionais, tal matéria será apreciada por ocasião da análise das contas de governo.

88. O que se aponta é o registro contábil errôneo de despesas que inflam o registro de despesas a serem aplicadas, não correspondendo a realidade fática.

89. Tais irregularidades tem origem na inconsistência das demonstrações contábeis, violando as disposições dos arts. 83 a 106 da Lei n° 4320/64.

90. A correta anotação e lançamento dos atos e/ou fatos contábeis é imprescindível para a melhor demonstração da situação financeira, contábil e patrimonial da entidade.

91. Havendo discrepância nas informações prestadas, há comprometimento da idoneidade das demonstrações apresentadas, uma vez que podem não corresponder a realidade da entidade.

92. Assim dispõe a Lei n° 4320/64:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

(...)

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a



interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

93. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa.

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais confrontando o valor registrado na contabilidade, os lançados no setor de tributação e os constatados no banco – item 3.1.1.
Reincidência

Responsável: João Gonçalves Lopes – Secretário de Administração e Finanças

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais – item 3.1.1.

Responsável: Dalva Vieira de Barros – Contadora

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).



1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais – item 3.1.1.

94. Em suas defesas os responsáveis alegam que não houve impropriedade na escrituração das transferências constitucionais e das receitas próprias.

95. A equipe técnica apurou a divergência entre os valores verificados nos setores de arrecadação e contábil, tais divergências não apontam para desvio de recursos, porém confirmam a fragilidade das escriturações.

96. A falha apontada recai claramente sobre as disposições do art. 83 e 85 da Lei nº 4320/64:

“Art. 83. **A contabilidade evidenciará** perante a Fazenda Pública **a situação de todos quantos**, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, **administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados**.

(...)

Art. 85. **Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento** da execução orçamentária, o **conhecimento** da composição patrimonial, a **determinação** dos custos dos serviços industriais, o **levantamento** dos balanços gerais, a **análise** e a **interpretação** dos resultados econômicos e financeiros. (g.n.)

97. A não correição nos registros contábeis afeta o cumprimento do princípio da eficiência constitucionalmente previsto da administração pública.

98. Desta forma **mantem-se o apontamento**.



Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

27. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

27.1 – Valor lançado como patrimônio da Prefeitura não são reais, haja vista não existir o inventário físico e financeiro, impossibilitando saber qual o valor efetivo de bens existentes – item 3.10.5.

99. A defesa apresentada é idêntica a da irregularidade **BB05**, visto que as falhas são decorrentes uma da outra, sendo que as providências tomadas pelo gestor, contratação de empresa especializada em 2012, não sana a impropriedade no exercício em análise.

100. Tal falha dificulta a evidenciação da correta situação patrimonial do ente fiscalizado conforme disciplina a doutrina acerca de balanço patrimonial:

“O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação (...)”¹

101. Por estas razões, **mantem-se a impropriedade detectada.**

¹ BRASIL, Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 4. ed. Brasília. 2011. p. 572.



102. Diversas foram as falhas apontadas quanto ao Controle Interno da Prefeitura e Secretarias, diante da defesa conjunta apresentada serão analisadas da mesma forma:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

24. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

24.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

24.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

24.4 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

24.7 – Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal – item 3.10.5.

Responsável: Roberto Casetta Ferreira – Secretário de Agricultura

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 128 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

1.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

1.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;



**Responsável: João Gonçalves Lopes –
Secretário de Administração e Finanças**

4. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

4.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

4.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

4.4 – Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal – item 3.10.5.

**Responsável: Stoessel Santos Filho –
Secretário de Obras, Viação e Serviços
Públicos**

3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

3.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

3.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

**Responsável: Nilvo Pedro Lanza – Secretário de
Educação**

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº



4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

Responsável: Nodier Ribeiro da Rocha – Secretário de Saúde e Vigilância Sanitária de 01/01/2011 a 20/03/2011

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

1.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

1.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

Responsável: Gislene Aparecida de Souza – Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária de 21/03/2011 até o momento

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;



2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

Responsável: Luana Pereira – Secretária de Promoção Social

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

2.3 - Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

Responsável: Orlando Gonçalves – Chefe de Gabinete

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

2.1 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob os abastecimentos dos veículos – item 7.1;

2.2 - Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

103. Na defesa, os responsáveis afirmam que passaram a adotar as orientações recebidas pela equipe técnica quanto as impropriedades do controle interno.

104. A defesa apresentada não justifica ou atenua a irregularidade, apenas a confirma para o exercício em análise,



devendo ser verificada novamente quando da análise do exercício seguinte.

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

24. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

24.3 – Ausência de controle sobre o contrato com as empresas Evolu Servc Ambiental Ltda e Nortec Consultoria Engenharia e Saneamento Ltda – item 5.5;

24.5 – Ausência de controle sobre os atos internos e dos recursos públicos utilizados pela empresa contratada para administrar o serviço de água e esgoto do Município – item 3.4.3.

24.6 – Ausência de controle sobre o convênio com a Rede Cemat – item 3.4.4.

105. As impropriedades de item 24.3 e 24.5 se referem ao contrato de concessão e permissão da prestação de serviço público, água e esgoto do município.

106. Em sua defesa o prefeito alega que as empresas não recebem recursos públicos nem arrecada taxas decorrentes do seu contrato.

107. Ocorre entretanto que a Lei Federal nº 8987/1995, que regulamentou o art. 175 da Constituição Federal, prevê que o contrato de concessão conterà cláusula obrigando a prestação de contas, com forma e periodicidade preestabelecida.



108. Diante deste regramento, independentemente de arrecadação de recursos, incumbe as empresas prestarem conta dos serviços fornecidos no regime de concessão.

109. Assim, **o poder concedente não efetuou o controle administrativo** dos serviços prestados pelas empresas concessionárias, devendo ser responsabilizados nestes termos.

110. Quanto ao item 24.6, o gestor pontua que efetua o controle através dos extratos bancários, entretanto a Equipe Técnica opina pela manutenção da irregularidade, haja vista que quando da auditoria *in loco* (fl. 2050) constatou que nenhum controle é realizado quanto as retenções ocorridas em razão do convênio com a Rede CEMAT.

111. Todas as irregularidades classificadas pela Equipe Técnica como **EB05** se referem ao Controle Interno, disciplinado pela Resolução Normativa nº 01/2007 do Tribunal de Contas do Estado, bem como a Constituição Federal e a Lei nº 4320/64.

112. Em que pese a defesa do gestor, este descumpriu o artigo 74 da Constituição Federal que estabelece os sistemas de controle interno da administração pública, bem como a Resolução Normativa nº 01/2007 que estabeleceu os prazos para implementação dos diversos sistemas de controle interno dos jurisdicionados.

113. É importante ressaltar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público



pela administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, afim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

114. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** das impropriedades, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis.

115. Passa-se a análise das falhas apontadas quanto as licitações realizadas:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

13. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, ..caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 – Compra de materiais de alimentícios, de limpeza e higiene de empresa não vencedora de procedimento licitatório – item 3.3.1. Reincidente.

116. O gestor em sua defesa que as aquisições foram realizadas em conformidade com a licitação nº 10/2010, juntando documentos para tanto (fls. 1880/1921).

117. Em conformidade com o posicionamento adotado pela equipe técnica, os documentos juntados não se referem a contratação da empresa Carol Supermercado para aquisição de gêneros alimentícios, de limpeza e higiene e sim



de outro procedimento licitatório diverso ao apontado no relatório preliminar de auditoria.

118. O art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê a exigência de procedimentos licitatórios para todas as aquisições públicas, ressalvado casos específicos na legislação regulamentar.

119. O gestor descumpriu mandamento constitucional ao realizar despesas com empresa não vencedora de certame licitatório.

120. Em conformidade com a manifestação da Secretaria de Controle Externo **mantem-se o apontamento, opinando pela aplicação de multa**, considerando-se a **reincidência** na falha apontada.

121. Quanto aos procedimentos de inexigibilidade de licitação:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

14. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

14.1 – Homologação de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional – item 3.3.2. **Reincidente.**

Responsável: André Wirgues Neto – Presidente da Comissão de Licitação



2. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Realização de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional – item 3.3.2.

122. Os responsáveis alegam que a homologação da inexigibilidade deu-se em razão da fundamentação do parecer jurídico.

123. A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, da Lei nº 8666/1993.

124. Ocorre que, conforme manifestação da equipe técnica, o parecer jurídico era da inexistência de inviabilidade de competição (fl. 1174).

125. Ora se inexistente inviabilidade, é viável e imperativo que se realize procedimento licitatório, ato administrativo este desconsiderado pelo gestor municipal.

126. De mais a mais, a banda escolhida deveria tratar-se de grupo artístico de renome nacional, ou nos ditames do art. 25, III, da Lei nº 8666/1993, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

127. Inúmeras bandas poderiam fazer-se presente ao evento, prestigiando o aniversário da municipalidade com perfeição.



128. Os responsáveis deram ocorrência a impropriedade, da qual o gestor municipal é reincidente.

129. Assim, em conformidade com a equipe técnica, opina, o Ministério Público de Contas, pela **manutenção da impropriedade e aplicação de multa aos responsáveis.**

130. Quanto as especificações licitatórias que se configuraram excessivas:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

17. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

17.1 – Assinar o edital com previsão de cláusulas que direcionaram a licitação para sagrar-se vencedora apenas uma empresa, enquadrando nos termos do artigo 90 da Lei de Licitação – item 3.3.7.

Responsável: Sandra Berenice Wagner da Silva – Pregoeira

2. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

2.1 – Assinar o edital com previsão de cláusulas que direcionaram a licitação para sagrar-se vencedora apenas uma empresa, enquadrando nos termos do artigo 90 da Lei de Licitação – item 3.3.7.



131. Trata-se de procedimento licitatório para contratação de empresa para coleta de lixo, limpeza e pintura de ruas.

132. Em sua defesa, os responsáveis alegam que não houve exigências excessivas, bem como por se tratar de edital público o mesmo estava sujeito a impugnações.

133. O Edital do Pregão exigia que a empresa vencedora possuísse: estrutura física no município; relação de profissionais que executariam os serviços, sendo do quatro permanente da empresa; e comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da empresa.

134. Ora, inicialmente o objeto de contratação é específico, logo impossível se pensar a existência de mais de uma empresa com sede na localidade e quadro permanente de profissionais e técnicos.

135. Em que pese tal fato, a equipe técnica realizou auditoria *in loco* quanto a este ponto. Constatando que sequer a empresa vencedora (Evolu Service) cumpre com as exigências do edital.

136. Razão pela qual fica demonstrado o interesse dos responsáveis em tornar o procedimento licitatório sem concorrentes efetivos, incidindo no crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8666/1993, devendo ser apurado pelo Ministério Público Estadual.



137. Desta forma, em consonância com a manifestação técnica, opina o *Parquet* de Contas pela **manutenção da falha, com aplicação de multa e recomendação** para que o gestor se abstenha de aditar o contrato com a empresa Evolu Service.

138. Quanto ao fracionamento das despesas:

Responsável: Stoessel Santos Filho – Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos

2. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Por aprovar a realização de 03 procedimento licitatórios – convite – para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade – item 3.3.6.

Responsável: André Wirgues Neto – Presidente da Comissão de Licitação

3. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Realização de 03 procedimento licitatórios – convite – para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade – item 3.3.6.

139. Em que pese a defesa do responsáveis haver sido conjunta (fl. 1556), eles deixaram de apresentar defesa



quanto as impropriedades apontadas sobre os fracionamentos praticados.

140. Muito embora, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos autorize o fracionamento da contratação em lotes para a satisfação integral da necessidade pública, com execução da licitação em lotes de forma simultânea (art. 23, §1º, da Lei 8.666/93) o fracionamento é cabível quando observados estritamente os preceitos legais para tanto, não sendo este o caso, em que seria preferível o sistema de registro de preços.

141. O fracionamento inviabiliza a escolha correta da modalidade licitatória, bem como retira da Administração a possibilidade de contratar em melhores condições de preço.

142. Abalizando os argumentos acima expostos, transcreve-se abaixo, as seguintes deliberações promovidas pelo TCU:

"Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993."

(Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara)

"Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º)"

(Acórdão 2523/2003 Primeira Câmara)

PEDIDO DE REEXAME. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. PROCESSUAL. ARGUMENTAÇÃO INCAPAZ DE REFORMAR O



JULGADO. NEGADO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR PARTE DO DENUNCIANTE. NÃO-CONHECIMENTO. **1. Do parcelamento do objeto da contratação, não pode resultar a modificação da modalidade da licitação.** 2. A ausência de argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da deliberação atacada impede a reforma do julgado. 3. Não se conhecerá de peça recursal que ataque atos de mero expediente, porquanto desprovidos de carga decisória ou que ataque deliberação que não alcance a parte, em face de evidente falta de interesse de agir. (TCU, Rel. Marcos Vinícios Vilaça, Processo nº 009.479/2002-0, Acórdão nº AC-0139-06/07-P, Sessão de 14/02/2007).

143. Assim, o *Parquet* de Contas manifesta pela **manutenção das irregularidades** e consequente aplicação de multa regimental aos responsáveis.

144. Por fim quanto a irregularidades diversas ocorridas nos procedimentos licitatórios:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

15. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

15.1 – SANADA

15.2 – SANADA

15.3 – Homologação de procedimento com inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais – item 3.3.3.3;

15.4 – Homologação de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados – item 3.3.3.4;



Responsável: André Wirgues Neto – Presidente da Comissão de Licitação

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 - Inexistência de cotação de preço nas carta convite e dispensa de licitação – item 3.3.3.3;

1.2 - Realização de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados – item 3.3.3.4;

Responsável: Sandra Berenice Wagner da Silva – Pregoeira

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 - Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.3.1;

1.2 - SANADA

1.3 - Inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais – item 3.3.3.3;

145. Os responsáveis em sua defesa apontam que : houveram sim as cotações de preços exigidos, encaminhando documentos anexos e que as obrigações do contratados estavam claramente estabelecidas no objeto.

146. De acordo com a Secretaria de Controle Externo não foi possível localizar os documentos enviados à título de cotações ou orçamentos de preços, permanecendo o apontamento quanto aos procedimentos licitatórios, por afronta ao artigo 40, §2º, II, da Lei nº 8666/1993.



147. O dispositivo elencado prevê a exigência de orçamentos estimativos como anexos integrantes dos editais licitatórios, peça editalícia ignorada pela administração pública e fundamental para o adequado planejamento da compra a ser efetuada e observância do interesse público no melhor preço da aquisição.

148. Essa é a jurisprudência do TCU, quanto ao dispositivo legal em questão ignorado:

Representação. Irregularidades na aquisição de dois conjuntos de eletrobombas. Necessidade de orçamento prévio a partir de pesquisa de mercado. Parâmetro para avaliação das propostas apresentadas. Adjudicação e homologação de proposta superior ao orçado, sem justificativa. Multa aos responsáveis. (AC-1489-09/12-1 Sessão: 27/03/12 Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

149. A legislação impõe a realização de orçamento estimado para que a Comissão de Licitação tenha um parâmetro base para avaliar as propostas apresentadas face aos preços praticados pelo mercado usual.

150. Os responsáveis ignoraram este comando legal, em que pese a não constatação de dano ao erário até o momento, impossível se afirmar que não ocorreu, de qualquer forma, a conduta facilita a ocorrência de sobrepreços.

151. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção** das irregularidades, sugerindo-se a aplicação de multa.



152. Quanto a fiscalização e execução dos contratos:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

22. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

22.1 – Inexistência de fiscal do contrato para a verificação das receitas e despesas executadas com recursos públicos pela empresa Nortec, responsável por administrar o SAE – item 3.4.3.

153. O gestor alega que a empresa Nortec não manuseia recursos públicos, logo não necessita de fiscalização pela Prefeitura, entidade concedente dos serviços públicos de água e esgoto.

154. Em que pese não haver dispêndio de recursos públicos por parte da Prefeitura Municipal, há o recolhimento de taxas das contas de água e esgoto dos munícipes, devendo a Prefeitura, enquanto poder concedente fiscalizar os serviços prestados pela concessionária.

155. O art. 67 da Lei nº 8.666/93 é bastante claro ao disciplinar que a execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração especialmente designado, permitindo, inclusive, a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



156. A atribuição do fiscal é, portanto, **acompanhar e fiscalizar a execução do contrato**, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

157. Logo, a atuação do fiscal visa **garantir a eficiência da contratação pública**, o que produz benefícios e economia à Administração.

158. Noutro passo, o parágrafo 1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de **anotar em registro próprio** todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:

Art. 67. (...)

§1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (negritamos)

159. De forma não diversa, pontua o Tribunal de Contas da União em seus julgados:

“(...) **O registro da fiscalização**, na forma prescrita em lei, **não é ato discricionário**. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamentos dos serviços. **É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado**. (...)” (Acórdão 767/2009, TCU)

“Adote providências no sentido de orientar o servidor responsável pela fiscalização de todos os



contratos na unidade para que **elabore, periodicamente, relatórios de acompanhamento de execução dos referidos instrumentos, bem como exerça a efetiva fiscalização dos contratos**, consoante preconiza o art. 67, caput, da Lei nº 8666/1993.” (Acórdão 3966/2009)

160. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a aplicação de multa ao gestor.

161. Quanto as irregularidades detectadas nos contratos em execução:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

18. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

18.1 – Permitir que a empresa Evoluc Service execute o contrato em desacordo com o acordado no documento. – item 3.4.2.

Responsável: Silvana Maria Gomes Risonho – Fiscal do contrato com a Evolu Service

1. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

1.1 – Não formalização de qualquer documentos para penalização da empresa Evoluc Service pelo descumprimento dos termos do contrato. – item 3.4.2.

162. Tais irregularidades são conexas com a apontada na falha **GB03**, visto que houve previsão do edital a exigência de critérios excessivos, porém que são descumpridos pela empresa “vencedora” do certame.



163. Ora se houve a previsão do edital de tais exigências (estrutura no município com área administrativa, oficina, almoxarifado e adendos; e profissionais e técnicos do quadro permanente), é exigível que seja cumprido.

164. Ocorre que ambos os responsáveis negligenciaram neste ponto. Em sua defesa alegam que as exigências seriam para a implantação após a homologação do resultado, com o fito de atender o pactuado.

165. Entretanto a auditoria *in loco* foi realizada 6 (seis) meses após o primeiro empenho a empresa vencedora, tempo suficiente, sem sequer haver cumprimento dos termos pactuados no contrato em decorrência do edital.

166. Ocorreu clara violação ao art. 78, I e II, da Lei nº 8666/1993, que prevê que cabe a rescisão contratual nos casos de não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais.

167. Momento em que deveriam ter agido os responsáveis para fazer valer os termos do edital e do contrato.

168. Razão pela qual o Ministério Público de Contas, manifesta-se pela **permanência da falha e aplicação de multa** aos responsáveis.

169. Quanto as despesas realizadas:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a



regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 – Pela constatação da realização de pagamentos sem liquidação da despesa, havendo apenas a nota fiscal e o cheque ou transferência bancária nos processos de despesa – item 3.2.3. **Reincidente.**

34. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

34.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

Responsável: Nilvo Pedro Lanza – Secretário de Educação

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

Responsável: Gislene Aparecida de Souza – Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária de 21/03/2011 até o momento

4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.



170. Na defesa os responsáveis pontuam que de fato a Tesouraria jamais poderia ter recebido notas sem atesto de realização do serviço ou entrega dos bens adquiridos.

171. A despesa pública segue os 3 estágios, quais sejam, **o empenho**, ou ordem de serviço, autorizando a execução do objeto ou serviço contratado; **a liquidação**, ou seja, a aferição da completa e satisfatória execução do empenhado e por fim **o pagamento** que é a contraprestação paga mediante o volume do serviço prestado (ou liquidado).

172. Nas impropriedades apontadas, houveram falhas que padecem de provas para a correta liquidação dos serviços ou bens empenhados.

173. Assim, os responsáveis, conforme art. 64 da Lei nº 4320/1964, devem responder pelas sanções decorrentes das autorizações de pagamentos efetuadas sem a devida comprovação da liquidação.

174. Desta forma, **mantem-se a impropriedade, imputando-se a multa correspondente** a cada responsável, considerando-se **a reincidência do gestor** em uma das falhas apontadas.

175. Quanto aos recursos provenientes de alienações:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

25. JB 04. Despesa_Grave_04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas



de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

25.1 – Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação da movimentação das receitas – item 3.10.4.

Responsável: João Gonçalves Lopes – Secretário de Administração e Finanças

3. JB 04. Despesa_Grave_04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

3.1 – Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação da movimentação das receitas – item 3.10.4.

176. Trata-se de recursos obtidos com a realização de leilão que alienou patrimônio da Prefeitura, que foram depositados na conta movimento, com destinação a despesas correntes.

177. Em sua defesa os responsáveis alegam que os recursos foram utilizados para a aquisição de bens permanentes, respeitando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

178. Ocorre que, conforme análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo a receita de capital proveniente do leilão foi de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e as despesas de capital totalizam apenas R\$ 324.179,56 (trezentos e vinte e quatro mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).



179. Restando assim o valor de R\$ 35.820,44 (trinta e cinco mil oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), a serem realizados com despesas de capital.

180. Inexistindo provas de que tais recursos foram destinados a despesas de capital, quando na realidade foram depositados em conta movimento há violação do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que veda a utilização de receita de capital com despesas correntes.

181. Assim mantem-se o apontamento, em conformidade com a equipe técnica, opinando-se pela **manutenção da irregularidade e aplicação de multa.**

182. Quanto as despesas ocorridas sem realização do empenho prévio:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

3. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

3.1 – Efetivação de pagamentos sem a realização de empenhos prévios, pela constatação de que o sistema permitia a modificação da data dos documentos – item 3.2.3. **Reincidente.**

183. O gestor em sua defesa aponta que não são verdadeiras as informações de que o programa informatizado permite a mudança das datas dos documentos.

184. Ocorre, que o apontamento, conforme consigna a Secretaria de Controle Externo não se deu apenas por



boatos, como busca defender-se o gestor, se deu através da verificação *in loco* e através de documentos.

185. O relatório preliminar consigna detalhadamente (fls. 1144/1147) a metodologia para chegar-se ao apontamento em questão.

186. Diante da violação do art. 60 da Lei nº 4320/1964, há de postular pela **manutenção do apontamento com aplicação de multa.**

187. Quanto aos documentos que comprovam a despesa:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

35. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

35.1 – Pagamento de despesa com nota fiscal sem a determinação da data limite, em desconformidade com o art. 352 do Regulamento do ICMS de Mato Grosso – item 7.8.

188. Quanto a esta falha, o gestor informa que o apontamento foi repassado aos setores competentes para providências cabíveis e evitar nova ocorrência (fl. 1573).

189. Como as medidas a serem adotadas somente surtirão efeitos no exercício 2012, **a impropriedade** apontada no exercício em análise **mantem-se** por seus próprios fundamentos e violação do art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº



4.320/1964, opina, o Ministério Público de Contas pela imposição de penalidade.

190. Quanto as prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

20. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

20.1 – As informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos não é similar a quantidade de contratos identificados na Prefeitura Municipal – item 3.4.

Responsável: Avelino Cleiton Coelho Bezerra – Responsável pelo Aplic

1. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

1.1 – Deixar de enviar a relação dos contratos ao TCE/MT por meio do Aplic – item 3.4.

2. MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1 – Informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos não é similar a quantidade de contratos identificados na Prefeitura Municipal – item 3.4.



191. Os responsáveis apresentaram defesa, apenas quanto ao apontamento 20.1 (**MB03**), justificando que de fato, parte dos contratos não foram enviados, sendo que a equipe técnica somente obteve acesso quando da auditoria *in loco* e constatou que o número de contratos enviados, divergem dos documentados na prefeitura (Irregularidade **MB01**) (fls. 1188/1189).

192. O art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT, preconiza, de forma bastante objetiva, que o Tribunal de Contas aplicará multa de até 1000 UPFs/MT caso, dentro outras hipóteses, **não haja a remessa, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que o gestor está obrigado por determinação legal**, independentemente de solicitação do Tribunal.

193. Essa previsão legal é necessária, pois, a negligência dos gestores em enviar no prazo estipulado as informações necessárias para o acompanhamento efetivo pelo Tribunal de Contas, na qualidade de controle externo, **prejudica o levantamento adequado da hígidez da gestão e correção de eventuais falhas** que possam ocasionar prejuízos ao erário.

194. É exatamente isso que aconteceu nos autos, pois a falta de envio das informações impossibilitou que a equipe técnica acompanhasse de forma precisa as ações realizadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde.

195. Além disso, esta Corte de Contas também concede um prazo extenso para cumprimento da obrigação, justamente por ser imprescindível tal documentação para realização dos trabalhos de controle externo pelo Tribunal.



196. Não obstante, o Controle Externo, função constitucionalmente garantida, depende de transparência quanto aos atos realizados na administração dos bens públicos.

197. Diante do flagrante desrespeito as normas regimentais e Resoluções que normatizam os Sistemas APLIC, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção das irregularidades**, sugerindo-se a aplicação das respectivas multas ao gestor e ao responsável pelo Sistema APLIC.

D – DAS IRREGULARIDADES MODERADAS

198. Na análise dos autos, constata-se a ocorrência de irregularidade classificadas como moderadas.

199. Quanto aos processos de despesa:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

29. JC 12. Despesa_Moderada_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

29.1 – pagamentos de restos a pagar de 2010 anteriores ao pagamento aos restos de 2009 – item 3.7.2.

200. Em sua defesa o gestor alega que a preterição decorre das constantes alternâncias no comando da administração da municipalidade.

201. A defesa apenas confirma a ocorrência da irregularidade.



202. Tal questão tem incidência na Lei de Licitações n° 8666/93 com base no art. 5° e 92, *in verbis*:

“Art. 5° Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, **no pagamento das obrigações** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer**, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**”

“Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.”

203. O doutrinador Marçal Justen Filho, a respeito da ordem cronológica de pagamento, assim disciplina:

“Como inovação relevante, a Lei impôs que **os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades**. Isso significa que a Administração não pode “escolher” quem “beneficiará” com o pagamento. Não é possível alterar a ordem cronológica dos pagamentos. **Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento**



ficava na dependência de gestões políticas etc. A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de “relevantes razões de interesse público” é potencialmente apta a ofender o princípio da isonomia. A Administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. Muito menos poderia fazê-los através da invocação de “interesse público”, o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.”²

(...)

“Mas a questão não se exaure aí, eis que **o princípio da moralidade também se aplica** ao tema do prazo e condições de pagamento das obrigações da Administração Pública. **Se a Administração Pública dispusesse de liberdade para fixar o prazo para liquidação de suas obrigações, estaria aberta a porta para a fraude à moralidade.**”³

204. É salutar o **encaminhamento de cópia destes autos a Procuradoria de Justiça Especializada** na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público, para a **apuração de eventual crime, quanto a esta irregularidade**, conforme dispõe o art. 92 da Lei de Licitações.

205. Bem como, **deve ser imputada a multa** ao responsável, para a impropriedade **JC12** oriunda da inobservância de regramento legal.

206. Por fim, quanto a implantação e manutenção dos conselhos exigidos:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

31. NC 07. Diversos_Grave_07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 77/78.

³ Idem. p. 79.



31.1 – Inexistência de implantação do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Transporte – item 7.4.

Responsável: Nilvo Pedro Lanza – Secretário de Educação

4. NC 07. Diversos_Moderada_07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

4.1 – Inexistência de adoção de qualquer ação para a realização de reuniões do Conselho Alimentar de Alimentação – item 7.4;

Responsável: Elis Regia Egydio – Presidente do Conselho Alimentar de Educação

1. NC 07. Diversos_Moderada_07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

1.1 – Inexistência de adoção de qualquer ação para a realização de reuniões do Conselho Alimentar de Alimentação – item 7.4;

207. Tais irregularidades referem-se a dois fatos, inexistência dos conselhos de janeiro a maio (fl. 1223) e após este período falta de atuação e reunião dos conselhos constituídos.

208. Em sua defesa o gestor pontua que os conselhos estão implantados e atuando normalmente. Deixando de trazer quaisquer provas nesse sentido.

209. Em conformidade com a manifestação da equipe técnica **a impropriedade deve ser mantida**, diante da violação do art. 9º, §1º, da Lei nº 9394/1996, que prevê a criação dos conselhos, **com aplicação de multa.**



E – DAS IRREGULARIDADES A CLASSIFICAR

210. A equipe técnica constatou inúmeras irregularidades a classificar:

Responsável: Juviano Lincoln – Prefeito Municipal

21. Irregularidade não Classificada - Inexistência de contrato para justificar a despesa;
- Contrato com a empresa Nortec para administração do SAE sem contrato vigente – item 3.4.2.

32. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

32.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

33. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

33.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria. Sugere-se que seja ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$ 7.000,00 (201,03 UPF's) pelo senhor Juviano Lincoln, por ter havido a saída de recursos públicos sem a entrega do material – item 7.6.

Responsável: Roberto Casetta Ferreira – Secretário de Agricultura

3. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.



**Responsável: João Gonçalves Lopes –
Secretário de Administração e Finanças**

5. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

5.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

6. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

6.1 - Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria.

**Responsável: Stoessel Santos Filho –
Secretário de Obras, Viação e Serviços
Públicos**

4. Irregularidade não Classificada pela Irregularidade 14/2010

4.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

**Responsável: Nilvo Pedro Lanza – Secretário de
Educação**

3. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

**Responsável: Gislene Aparecida de Souza –
Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária de
21/03/2011 até o momento**

3. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.



Responsável: Luana Pereira – Secretária de Promoção Social

3. Irregularidade não Classificada pela Resolução 14/2010

3.1 - Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

211. Quanto as irregularidades 21.1 e 33.1 de responsabilidade exclusiva do gestor, o mesmo alega que o contrato foi aditivado e que a exposição contratada foi um sucesso, havendo prestado o serviço, respectivamente.

212. **Quanto a impropriedade 21, a mesma permanece** em razão da ausência da juntada do aditivo contratual, por suas próprias razões.

213. **Quanto a impropriedade 33.1**, em conformidade com a manifestação da Secretaria de Controle Externo, **afasta-se a imputação de débitos**, visto que o gestor juntou provas de que o objeto fora executado, porém **permanece o apontamento quanto a falha** de pagamento antes da entrega do material, em desobediência aos ditames da Lei nº 4320/1964, **devendo ser imputada a multa respectiva**.

214. Quanto as demais impropriedades, todas referem-se as horas extras. Os responsáveis não apresentaram justificativa específica para cada secretaria.

215. Coube apenas ao gestor municipal justificar, dizendo que o controle de carga horária é de responsabilidade de



cada secretaria que repassa a informação ao RH para inclusão em folha.

216. Em conformidade com a manifestação da Secretaria de Controle Externo, a responsabilidade do gestor decorre da *culpa in eligendo* (fl. 2056).

217. Diante do silêncio de cada secretário quanto ao controle das horas extras na defesa apresentada, imperiosa a **manutenção da impropriedade em relação a todos os envolvidos, com a aplicação da multa respectiva.**

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

218. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair a ocorrência de **inúmeras irregularidades**, classificadas como gravíssimas, graves, moderadas e a classificar as quais comprometeram a gestão como um todo.

219. Além do mais, os responsáveis deixaram de atender diversos mandamentos constitucionais e legais, expressando descaso e negligência com sua gestão. Se não bastasse, ainda foi constatada reincidência e descumprimento de decisão deste Pretório de Contas em várias irregularidades.

220. Diante disso, as contas merecem **juízo de julgamento pela irregularidade**, bem como pela aplicação de penalidades aos respectivos responsáveis.



221. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe: “As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”.

IV – CONCLUSÃO

222. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Diamantino, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do **Sr. Juviano Lincoln**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **condenação** do responsável:

b.1) **Sr. Juviano Lincoln**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a: **343,937 UPFs/MT**, ante a não retenção de tributos (**DB14, item 11.1**); **2896,23 UPFs/MT**, solidariamente com os demais condenados, ante a realização de



despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 2.1**); **205,28 UPFs/MT**, ante a ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB10, item 5.1**); **4479,60 UPFs/MT**, ante a prestação de contas irregular de diárias (**JB16, item 6.1**).

b.2) **Sr. Orlando Gonçalves**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a **7,522 UPFs/MT**, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 1.1**).

b.3) **Sr. João Gonçalves Lopes**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a **15,45 UPFs/MT**, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 2.1**).

b.4) **Sr. Stoessel Santos Filho**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a **4,976 UPFs/MT**, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 1.1**).

b.5) **Sr. Nilvo Pedro Lanza**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a **2764,76 UPFs/MT**, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 1.1**).

b.6) **Sra. Gislene Aparecida de Souza**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a **258,258 UPFs/MT**, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 1.1**).



b.7) **Sra. Luana Pereira**, para **restituir aos cofres públicos** o valor correspondente a **103,53 UPFs/MT**, solidariamente com o Prefeito Municipal, ante a realização de despesas consideradas irregulares e lesivas (**JB01, Item 1.1**).

c) pela **aplicação de multas** ao gestor, **Sr. Juviano Lincoln**, sendo uma para cada fato punível:

c.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**JB01, item 2.1; JB10, item 5.1; JB16, item 6.1 e DB14, item 11.1**);

c.2), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**BA01, item 12.1; BB05, item 26.1; CB01, itens 30.1 e 30.2; CB02, item 1.1, Reincidência; CB04, item 27.1; DA05, item 7.1; DA06, item 8.1; DA07, item 9.1; DB09, item 10.1; EB05, itens 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 24.5, 24.6, 24.7; GB01, item 13.1**,



Reincidência; GB02, item 14.1, Reincidência; GB03, item 17.1; GB13, itens 15.3 e 15.4; HB04, item 22.1; HB06, item 18.1; JB03, itens 4.1, Reincidência e 34.1; JB04, item 25.1; JB09, item 3.1, Reincidência; JB10, item 35.1; JC12, item 29.1; NC07, item 31.1 e a classificar, itens 21, 32.1 e 33.1);

c.3) em razão da **intempestividade ou não envio de informações** a que estava obrigado a fazer, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 7º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**MB03, item 20.1**);

d) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. João Gonçalves Lopes**, sendo uma para cada fato punível:

d.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**JB01, item 2.1**);

d.2), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III,



da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**CB02, item 1.1; EB05, itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4; JB04, item 3.1 e a classificar, itens 5.1 e 6.1**);

e) pela **aplicação de multas** à responsável, **Sra. Dalva Vieira de Barros**, sendo uma para cada fato punível:

e.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (**CB02, item 1.1**);

f) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. Roberto Casetta**, sendo uma para cada fato punível:

f.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades



remanescentes (**EB05, itens 1.1, 1.2 e 1.3 e a classificar, item 3.1**);

g) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. Stoessel Santos Filho**, sendo uma para cada fato punível:

g.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**JB01, item 1.1**);

g.2), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**EB05, itens 3.1, 3.2 e 3.3; GB05, item 2.1; a classificar, item 4.1**);

h) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. Nilvo Pedro Lanza**, sendo uma para cada fato punível:

h.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do



Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**JB01, item 1.1**);

h.2), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**EB05, itens 2.1, 2.2, 2.3; JB03, item 5.1; NC07, item 4.1 e a classificar, item 3.1**);

i) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. Nodier Ribeiro da Rocha**, sendo uma para cada fato punível:

i.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**EB05, itens 1.1, 1.2 e 1.3**);

j) pela **aplicação de multas** à responsável, **Sra. Gislene Aparecida de Souza**, sendo uma para cada fato punível:



j.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**JB01, item 1.1**);

j.2), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**EB05, itens 2.1, 2.2, 2.3; JB03, item 4.1 e a classificar, item 3.1**);

k) pela **aplicação de multas** à responsável, **Sra. Luana Pereira, sendo uma para cada fato punível:**

k.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**JB01, item 1.1**);



k.2), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**EB05, itens 2.1, 2.2, 2.3; e a classificar, item 3.1**);

l) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. Orlando Gonçalves**, sendo uma para cada fato punível:

l.1), em razão da **prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário**, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 5º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**JB01, item 1.1**);

l.2), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**EB05, itens 2.1 e 2.2**)

m) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. André Wirgues Neto**, sendo uma para cada fato punível:



m.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**GB02, item 2.1; GB05, item 3.1; GB13, item 1.1**);

n) pela **aplicação de multas** à responsável, **Sra. Sandra Berenice Wagner da Silva**, sendo uma para cada fato punível:

n.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e graduação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**GB03, item 2.1; GB13, itens 1.1 e 1.3**);

o) pela **aplicação de multas** à responsável, **Sra. Silvana Maria Gomes Risonho**, sendo uma para cada fato punível:

o.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e



gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**HB06, item 1.1**);

p) pela **aplicação de multas** ao responsável, **Sr. Avelino Cleiton Coelho Bezerra**, sendo uma para cada fato punível:

p.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**MB01, item 1.1 e MB03, item 2.1**);

q) pela **aplicação de multas** à responsável, **Sra. Elis Regia Egydio**, sendo uma para cada fato punível:

q.1), em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**NC07, item 1.1**);

r) pela **determinação** ao gestor, ou quem lhe tenha suscedido, para que:



- r.1) **recolha** as contribuições previdenciárias em atraso;
- r.2) **efetue** a retenção do INSS nos casos cabíveis;
- r.3) **faça** a retenção do ISSQN nos processos de despesa da Prefeitura Municipal;
- s) pela **recomendação** ao gestor, ou quem lhe tenha suscedido, para que:
- s.1) **implante** um sistema eficiente de inventário físico, patrimonial e financeiro;
- s.2) **registre** adequadamente os fatos contábeis;
- s.3) **aperfeiçe** os sistemas de controle interno, especialmente de controle de peças de veículos e abastacimentos;
- s.4) **realize** o controle sobre o pagamento das horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal;
- s.5) **observe** os estágios da despesa pública para realização dos pagamentos;
- s.6) **preste contas** das diárias recebidas, bem como os Secretários Municipais e comissionados;



s.7) **envie** adequada e tempestivamente as informações devidas ao Tribunal de Contas do Estado;

s.8) **implante e dê** meios para a efetiva atuação dos conselhos municipais.

t) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de agosto de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas